CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2017.00007677-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, VALENTIM CAMILO CASETT, brasileiro, Biólogo, CPF nº 504.901.509-00 e RG nº 1.606.085, filho de Virgílio Casett e Dalila Corso Casett, casado com LICIANA MOTA CASETT, brasileira, CPF nº 904.484.569-15 e RG nº 3.191.271-0, filha de Nelson Valentim Mota e Vilma Seitz Mota, residentes na Estrada Geral Alto Silva, final, s/nº, Bairro Salto, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00007677-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes



princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO a denúncia anônima (atendimento nº 05.2017.00046670-3) efetuada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dando conta que a empresa Vinícola Neotrentina LTDA – EPP, foi construída em Área de Preservação Permanente – margem de curso d'água;

CONSIDERANDO que a propriedade em que se encontra edificada a Vinícola Neotrentina foi arrendada por Valentim Camilo Casett e sua esposa, Sra. Liciana Mota Casset;

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

CONSIDERANDO que é "reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no art. 120-B, desde que não estejam em área que ofereça risco á vida ou à integridade física das pessoas" (art. 122-D, da Lei nº 16.342/2014);

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2017.00007677-9, tendo os Representandos manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo,



para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este Termo tem como objeto a reparação de dano ambiental ocasionado com a construção de uma edificação (Vinícola), em área considerada de Preservação Permanente (margem de curso d'água), localizada na Rua Madre Paulina, nº 2.021, bairro Vígolo, no Município de Nova Trento/SC, sem autorização dos Órgãos Ambientais competentes.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

<u>Cláusula 2ª</u>: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer consistente em promover a demolição da edificação construída na parte lateral esquerda da Vinícola, com área total de 60,60m², indicada no Levantamento Topográfico de fl. 135, mediante a obtenção das licenças e/ou autorizações necessárias junto aos Órgãos competentes.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da ciência da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.

<u>Cláusula 3ª</u>: após promover a demolição da edificação, os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a recuperar o dano ambiental ocasionado na Área de Preservação Permanente, em toda a sua extensão, exceto nos 300m² onde está edificada a Vinícola, conforme Levantamento Topográfico de fl. 135, cuja área será compensada em outro local, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, 71,00m²;
- **b)** isolar a área de preservação permanente, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;
- c) recompor a área degradada em toda a sua extensão, 71,00m², mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC;



<u>Parágrafo Único</u>: as obrigações previstas nesta Cláusula deverão ser cumpridas no prazo <u>máximo de 30 (trinta) dias</u>, contados da ciência da homologação do presente Termo, <u>devendo ser providenciado junto aos órgão ambientais competentes as eventuais licenças que se fizerem necessárias</u>.

Cláusula 4^a: se após o transcurso de 8 (oito) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, comprometem-se a executá-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os **COMPROMISSÁRIOS** estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até a efetiva recuperação do dano.



Cláusula 5ª: os COMPROMISSÁRIOS como medida mitigatória compensatória pela utilização da área de preservação permanente indicada na Cláusula Primeira, porquanto reconhecido o direito relativo à manutenção, uso e ocupação da construção preexistente (art. 122-D, da Lei nº 16.342/2014¹), comprometem-se a averbar área adjacente ao dano causado, pertencente a Matrícula nº 16.775, fora de Área de Preservação Permanente, numa extensão de 30.000,00m², como área de preservação permanente, com as seguintes medidas perimetrais: ao Leste (frente), medindo 197,50 metros com a Área de Reserva Legal da Mat. 23.303 referente a AV.3; Ao Norte (lado direito), medindo 151,90 metros com terras de Irmãos Turaci; Ao Oeste (fundos), medindo 197,50 metros com terras de Valentim Camilo Casett (Mat. 17.088); Ao Sul (lado esquerdo), medindo 151,90 metros com Espólio de Genésio Carlos Corsi, conforme indicado no memorial descritivo e detalhamento, fls. 133-134;

<u>Parágrafo Único</u>: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da ciência da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo constar expressamente na matrícula como área de preservação permanente, portanto, área *non aedificandi*, em compensação à área de preservação permanente ocupada na matrícula 7.984;

Cláusula 6^a: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 10^a);

<u>Cláusula 7</u>^a: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de **averbar** nas matrículas nº 16.775 e 7.984 as respectivas áreas de preservação permanente, com a indicação das coordenadas geográficas, bem como o presente Termo de Ajustamento de Condutas, correndo os respectivos encargos por sua conta.

Prazo: 30 dias, contados da ciência da homologação da promoção de arquivamento pelo CSMP.

Cláusula 8^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, seja da área do passivo ambiental (matrícula nº 7.984) ou da área de compensação (matrícula nº

¹ Art. 122-D. É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no art. 120-B, desde que não estejam em área que ofereça risco á vida ou à integridade física das pessoas.



<u>16.775</u>), os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar expressamente do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

<u>Parágrafo Segundo</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

<u>Cláusula 9</u>^a: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de não fazer consistente em não ampliar a construção existente (Vinícola - 300m²), respeitando o Levantamento Topográfico de fl. 135, executando apenas obras de melhoria, se necessário, respeitando a metragem de 30 metros da margem do curso d'água (canalizado) e o meio ambiente.

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula 10</u>^a: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: fica estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso até integral recuperação da área;

<u>Parágrafo Segundo</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula 11</u>^a: na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste Termo, incorrerão os **COMPROMISSÁRIOS** em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo



das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – pelo descumprimento da Cláusula 9ª do presente Termo, incorrerão os COMPROMISSÁRIOS em multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reajustado pelo INPC;

II – pelo descumprimento das demais Cláusulas do presente Termo, incorrerão os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reajustado pelo INPC;

<u>Parágrafo Primeiro</u> – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

<u>Parágrafo Segundo</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula 12</u>^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos **COMPROMISSÁRIOS**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

<u>Cláusula 12</u>^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula 13</u>^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



<u>Cláusula 14</u>^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Cláusula 15</u>^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

<u>Cláusula 16</u>^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 5 (cinco) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 16 de novembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Valentim Camilo Casett Compromissário

Liciana Mota Casett Compromissária